



Número: **0600601-35.2020.6.22.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TODOS POR NOVA MAMORÉ 25-DEM / 19-PODE (REPRESENTANTE)		DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM (REPRESENTADO)		MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ANTONIO ELIAS (REPRESENTADO)		MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
Ednaldo Oliveira Santos (PINOTE) (REPRESENTADO)		MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37196790	03/11/2020 19:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-35.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTANTE: TODOS POR NOVA MAMORÉ 25-DEM / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM, ANTONIO ELIAS, EDNALDO OLIVEIRA SANTOS (PINOTE), FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de representação eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO TODOS POR NOVA MAMORÉ em face de ANTONIO ELIAS, VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM (Vereador CHAPÉU), EDNALDO OLIVEIRA SANTOS (vulgo PINOTE) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (WHATSAPP).

Alega, o representante, em síntese, que ontem, 23/10/2020, os representados divulgaram notícia falsa em grupo de WhatsApp, compartilhando montagem onde "supostamente o candidato Márcelio colocaria em seu governo como secretária a senhora Doranilda, todavia, isso não fora veiculado na página de Facebook do Representante em nenhum momento, tratando-se esse print de uma MONTAGEM que fora publicada em mensagens via "WhatsApp" como se verdade fosse".

Destaca, ainda, que a referida Senhora "não faz parte do grupo político do representante, o fato é que a montagem traz essa senhora pois já teve/tem problemas judiciais e sua imagem fora publicada negativamente pela cidade por envolvimento em crimes" e que o compartilhamento das mensagens e áudios dos representados em grupo de WhatsApp prejudicam a imagem do Representante.

Requeru a procedência da representação pela proibição da propaganda da forma indicada na inicial a concessão de liminar para o bloqueio do arquivo texto e de áudio para upload e download no aplicativo WhatsApp, bem como "para fins de permitir que o Representante possa, mormente ajuizar às ações judiciais criminais futuras, requer-se a Vossa Excelência que determine ao Representado Whatsapp Inc., ou às operadoras de celular (VIVO, CLARO, OI, TIM) que informe: 1. Número do IP da conexão usada para realização do responsável pela publicação ou propagação, nos termos do art. 57-J, da Lei das Eleições e art. 22, da Lei que estabelece o Marco Civil da Internet; 3. Logs de acesso (registros de acesso) ao aplicativo Whatsapp no dia 23 de outubro de 2020, às 08h às 23h, horário de Rondônia (período das postagens); Terminais de telefone: Antônio Elias: 69 9.9907-9036 Vereador Chapéu - Nome: Valberto de Oliveira Alicrim Ex-Vereador Pinote – Nome: Ednaldo Oliveira Santos.

Não foi concedida a medida liminar (ID 21336164).

Citados, os representados contestaram (ID 24408864). Em síntese, defenderam que "as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp, na esteira da jurisprudência do TSE, não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. (...) Ademais, mesmo considerada a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea dos prints compartilhados pelos representados, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções", bem como "o áudio divulgado pelo representado EDNALDO OLIVEIRA SANTOS não desborda do seu direito de liberdade de expressão". Requeru a improcedência da representação.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela citação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (WHATSAPP) ou deliberação deste juízo acerca da "legitimidade e/ou possibilidade jurídica do pedido, ambos pressupostos processuais, para apor o seu parecer" (ID 24836843).

Em decisão saneadora, reconheci, de ofício, a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS



ONLINE DO BRASIL LTDA (WHATSAPP).

Intimado, novamente, o Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos da inicial. DECIDO.

O Representante busca provar que o compartilhamento de dois "prints": um pelo representado ANTONIO ELIAS no grupo de WhatsApp "Sugestões para o Município" às 7h21 (ID 20893804 - página 5) e outro pelo representado VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM (Vereador CHAPÉU) no grupo de WhatsApp "Bastidores da Notícia" às 5h31 (ID 20893804 - página 6); bem como a manifestação de EDNALDO OLIVEIRA SANTOS (vulgo PINOTE) por meio de um áudio juntado aos autos, sem indicação precisa de onde o áudio foi publicado (ID 20893804), caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Pois bem.

A princípio, destaco que a Lei 12.695/2014 estabelece na parte que nos interessa:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]”

No caso em testilha, estamos diante de conteúdo gerado por terceiro, sem ordem judicial específica, tampouco inação em tomar providências para tornar indisponível eventual conteúdo apontado como infringente, motivo pelo qual determinei a exclusão do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (WHATSAPP) do polo passivo (ID 25232543).

Superado esse ponto, passo a avaliar a higidez dos argumentos iniciais no que concerne aos representados ANTONIO ELIAS, VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM (Vereador conhecido como CHAPÉU), EDNALDO OLIVEIRA SANTOS (conhecido como PINOTE). Conforme premissas que assentei em decisão interlocutória (ID 21336164), que entendo convalidadas neste momento:

"a legislação eleitoral pátria e a jurisprudência das Cortes Eleitorais sobre o tema concernente à postagem de mensagens por particulares de conteúdo eleitoral em aplicativos provados de mensagem instantânea tendem reconhecer que as manifestações no WhatsApp são abrangidas pelo conceito de propaganda eleitoral, por não externar o requisito objetivo da "publicidade", o qual é necessário para a classificação como propaganda eleitoral, ainda que negativa (ofensa à honra, imagem, propagação de notícia inverídica etc)"

A presente ação busca remover a propaganda eleitoral negativa supostamente disseminada no aplicativo WHATSAPP pelos Representados. Mas, certamente, é "livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato" (CF, art. 5º, inciso IV). Todavia, como qualquer outro direito fundamental, esse também encontra limitação e não se tolerará manifestação, no âmbito eleitoral, que manipule a opinião pública, retirando a sinceridade das eleições e, assim, prejudicando o normal funcionamento do regime democrático.

Contudo, prescreve o artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução 23.610/019, do TSE, expressamente, que as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao controle legal e às normas de propaganda eleitoral.

Diogo Rais, *in* Direito Eleitoral Digital, São Paulo, RT, 2018, p. 62, esclarece que:

“a análise das características específicas de cada mensagem ou publicação é essencial e possui implicações relevantes em matéria de propaganda eleitoral e, conseqüentemente, quanto à possibilidade de interferência pela Justiça Eleitoral. No caso das mensagens privadas, na grande maioria das vezes, o conteúdo é equiparável a uma conversa e não é levado ao conhecimento geral, acessível apenas por destinatários determinados. Mesmo que em alguns casos as mensagens sejam enviadas a um grupo, ainda assim o acesso ao conteúdo será restrito aos respectivos participantes, que muitas vezes é limitado a um número máximo de usuários. ... Além de se tratar de uma conversa entre pessoas, o alcance restrito das



mensagens privadas a um número determinado de pessoas afasta a sua caracterização como propaganda eleitoral”.

Podemos concluir, assim, que a Justiça Eleitoral não deve intermediar o fluxo de informações em aplicativos de mensagens instantâneas quando o conteúdo delas é restrito, pois, além de inviável fazer esse tipo de controle sobre conversas particulares, a liberdade de expressão é a regra em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, extrapola o controle saudável que deve ser feito pela Justiça Eleitoral as interferências em diálogos como os trazidos pelo Representante na inicial, mormente quando ele não demonstra que o conteúdo de tais conversas não chegou ao conhecimento do público em geral a ponto de interferir na disputa eleitoral, tampouco apontou nos autos quantos usuários são os participantes os grupos "Sugestões para o Município" (ID 20893804 - página 5) e "Bastidores da Notícia" (ID 20893804 - página 6).

Assim, com exceção dos casos de difusão de práticas criminosas, parece evidente a inviabilidade do controle proposto pela coligação Representante, sob pena de inibir o debate político necessário e saudável entre os eleitores. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme ilustrativo julgado a seguir transcrito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. Histórico da demanda¹. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".² Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Do recurso especial eleitoral³. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.⁴ Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.⁵ Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).⁶ **As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.**⁷ Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.⁸ Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido



embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52).

Assim, considerando que a comunicação descrita na inicial é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade de comunicação e de expressão, não se configurando qualquer espécie de propaganda eleitoral negativa.

Por fim, ressalta-se que o rito sumaríssimo da Representação não é a via adequada para o Representante obter dados e provas para instruir futuro Inquérito Policial e/ou "ajuizar às ações judiciais criminais futuras", na forma como requerido no item "b" dos pedidos constantes na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO TODOS POR NOVA MAMORÉ em face de ANTONIO ELIAS, VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM e EDNALDO OLIVEIRA SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em relação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (WHATSAPP), mantenho a decisão de ID 25232543 em que reconheci a ilegitimidade passiva deste representado.

Interposto eventualmente o recurso eleitoral, intime-se para contrarrazões e, adotadas as providências de praxe, encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral para juízo de admissibilidade e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 03 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz Eleitoral

